



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10650.000311/2004-18
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-005.527 – 2ª Turma
Sessão de 25 de maio de 2017
Matéria ITR - DECADÊNCIA - EXCLUSÃO DAS ÁREAS DE MINERAÇÃO - JAZIDAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado VALE FERTILIZANTES S.A.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. ITR. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO PAGAMENTO. APLICAÇÃO ARTIGO 150, §4º, CTN. ENTENDIMENTO STJ. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, em que não restou demonstrada a ocorrência de pagamento antecipado, impõe-se a aplicação da decadência nos termos do artigo 173, I do CTN, em consonância com as decisões tomadas pelo STJ nos autos de Recursos Repetitivos - Resp nº 973.733/SC.

ITR. ÁREAS DE MINERAÇÃO E JAZIDAS. ÁREAS IMPRESTÁVEIS.

As áreas destinadas a Mineração - Jazidas não se encontram dentre o rol das áreas excluídas da incidência do ITR, conforme previsto na Lei nº 9.393/96, artigo 10, §1 inciso II.

Para efeitos de sua exclusão da base de cálculo do ITR, as áreas comprovadamente imprestáveis, têm de ser declaradas como áreas de interesse ecológico pelo órgão competente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, para restabelecer a tributação das áreas destinadas à mineração - jazidas. Votaram pelas conclusões as conselheiras Patrícia da Silva e Ana Paula Fernandes.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em Exercício), Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci (suplente convocado) e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Relatório

Trata-se de retorno de diligência fiscal em atendimento à Resolução nº **9202-000.050** da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que em sessão plenária de 27/10/2016, no julgamento do processo informado acima, prolatou o seguinte: *“Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Câmara recorrida, para que esta complemente a análise de admissibilidade do Recurso Especial da Fazenda Nacional, com retorno dos autos à relatora, para prosseguimento”*.

No intuito de contextualizar a apreciação desse retorno de diligência e o Recurso Especial da Fazenda Nacional (que ainda não foi apreciado, aguardando esse retorno) pelo Colegiado, transcrevo o relatório da Resolução acima citada, de minha própria relatoria, e o complemento com o Despacho s/n da 2ª Câmara, de 19/12/2016 – resultado da diligência solicitada. Segue o relatório da Resolução:

“Trata-se de Auto de Infração (fls. 04/14) relativo ao Imposto Territorial Rural – ITR do imóvel denominado Fazenda Boa Vista (NIRF 2.739.6673), localizado no município de Tapira/MG, relativo aos exercícios 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, por meio do qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 2.447.068,80, incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Segundo o relatório do auto de infração, no procedimento de análise e verificação das informações declaradas nas Declarações ITR, dos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, e da documentação apresentada pela contribuinte, a fiscalização resolveu lavrar o presente auto de infração, alterando a área total do imóvel de 7.338,8 ha para 7.150,8 ha, para todos os exercícios considerados e glosar integralmente as áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada, respectivamente, com 916,4 ha e 4.296,8 ha, para os exercícios de 1999, 2000, 2001, e respectivamente, com 1.430,2 ha e 3.783,0 ha, para os exercícios de 2002 e 2003, além, de alterar a área utilizada como pastagens de 1.640,0 ha para 1.950,0 ha, para o exercício de 2000, de 1.640,0 ha para 1.264,0 ha, para o exercício de 2001, de 1.640,0 ha para 1.800,0 ha, para o exercício de 2002 e de 1.706,8 ha para 1.800,0 ha, para o exercício de 2003.

Destacou, ainda, que para todos os exercícios considerados, a área tributada do imóvel foi aumentada, juntamente com a sua área aproveitável, com redução do Grau de Utilização dessa nova área utilizável. Conseqüentemente, para esses exercícios, foi aumentado o VTN tributado, bem como as respectivas alíquotas de cálculo, alteradas de 0,45% para 20,0%, para os exercícios de 1999 e 2001 e de 0,45% para 12,0%, para os exercícios de 2000, 2002 e 2003, para efeito de apuração dos impostos suplementares lançados através do presente auto de infração, conforme demonstrativos de fls. 09 (1999), 10 (2000), 11 (2001), 12 (2002) e 13 (2003).

A autuada apresentou impugnação, tendo a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF julgado o lançamento procedente, mantendo o lançamento integralmente, fls. 100.

Apresentado Recurso Voluntário pela autuada, os autos foram encaminhados ao CARF para julgamento do mesmo.

No Acórdão de Recurso Voluntário, fls. 150 e seguintes, o Colegiado, por maioria de votos, acolheu a preliminar de decadência referente ao exercício de 1999, negou provimento ao recurso quanto à área de preservação permanente, deu provimento ao recurso quanto a área de reserva legal referente ao exercício de 2000; pelo voto de qualidade, negou provimento ao recurso quanto aos exercícios de 2001, 2002 e 2003; e, por maioria de votos, deu provimento ao recurso quanto à área destinada à mineração (jazida).

Portanto, em sessão plenária de 12/11/2008, acolheu-se a preliminar de decadência, prolatando-se o Acórdão nº 30-239.946, assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercícios: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 ITR.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário, na hipótese dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é regido pelo art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional (CTN), ou seja, será de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador, o qual, a partir da vigência da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, se perfaz em 1º de janeiro de cada ano.

ALTERAÇÃO DA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL.

Para ser aceita a alteração da área Total do Imóvel a solicitação deve ser fundamentada em documento hábil e idôneo.

ÁREAS DE RESERVA LEGAL. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE.

É obrigatória a utilização do Ato Declaratório Ambiental – ADA para fins de redução no cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural pelo reconhecimento da isenção tributária prevista para as áreas de reserva legal declaradas pelo contribuinte.

ÁREA DE MINERAÇÃO. EXCLUSÃO.

As áreas de mineração não estão sujeitas à tributação, de acordo com o artigo 50, §4º, da Lei 4.504/1964 (Estatuto da Terra).

TAXA SELIC. JUROS DE MORA. MULTA DE OFÍCIO.

Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração – ITR, cabe exigi-lo juntamente com a multa e os juros de mora aplicados aos demais tributos. Por expressa previsão legal, os juros de mora equivalem à taxa SELIC.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE”.

O processo foi encaminhado para ciência da Fazenda Nacional, em 09/08/2011 para cientificação em até 30 dias, nos termos da Portaria MF nº 527/2010. A Fazenda Nacional interpôs, fls. 159 e seguintes, tempestivamente, em 06/09/2011, o Recurso Especial de Contrariedade à Lei, com fundamento no art. 7º, incisos I do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 147 de 25/06/2007, e de Divergência, com fundamento no art. 67, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 256, de 22/06/2009. Em seu recurso visa a reforma da decisão recorrida, devendo ser restabelecida a decisão de primeira instância de forma a manter o lançamento em sua inteireza.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme o Despacho nº 2200-00.555, da 2ª Câmara, de 29/09/2011, fls. 190.

Em seu Recurso Especial, a Recorrente traz as seguintes alegações em relação à decadência:

- que o acórdão recorrido aplicou o art. 150, §4º, do CTN, indistintamente, sem qualquer ressalva, sem aferir sobre a existência ou não de pagamento antecipado, considerando apenas que, pelo ITR tratar-se de tributo sujeito à modalidade de lançamento por homologação, deveria ser aplicado o dispositivo mencionado, afastando implicitamente a aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, mesmo diante da ausência de comprovação de recolhimento antecipado do tributo nos autos.*
- que esse entendimento já foi sedimentado e pacificado no âmbito do STJ e não deixa espaços para outras divagações ou interpretações, e diante disso torna-se necessário voltar a atenção par o disposto no art. 62-A do RICARF, verbis:*
- que a ausência de antecipação do recolhimento do tributo devido resta demonstrada de forma patente, ante a inexistência nos autos de qualquer documento hábil e suficiente à sua demonstração, e que o voto condutor da decisão de primeira instância deixa claro que aplicou o artigo 150, §4º, do CTN, independentemente da existência de recolhimento antecipado, entendimento esse que vai de encontro à tese atualmente dominante e que não se coaduna*

com o disposto no art. 62-A do RICARF diante do entendimento expresso pelo STJ em recurso repetitivo sobre o tema.

- *- que, para o ITR do exercício de 1999, cujo fato gerador ocorreu em 1º de janeiro de 1999, o lançamento poderia ser efetuado ainda no ano de 1999, fazendo com que o início do prazo decadencial fosse conduzido para o dia 1º de janeiro de 2000 (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado); contando-se o prazo de cinco anos, tem-se que a decadência somente ocorreria em 01/01/2005, e como a ciência do lançamento aconteceu em 16/03/2004 (fl. 51), não houve lançamento a destempo.*

Cientificado do Acórdão nº 30-239.946, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do Despacho de Admissibilidade admitindo o Resp da PGFN, em 18/11/2011 (sexta-feira), o contribuinte apresentou, tempestivamente, em 05/12/2013, contrarrazões, onde alega:

- *- que, da leitura da emenda dos acórdãos apontados pela Fazenda como paradigmas para demonstração da divergência, verifica-se que estes, ao invés de denotarem entendimento diverso do empossado na decisão do recurso voluntário, fazem é confirmar referida decisão, uma vez que consta expressamente nessas decisões que o art. 150, §4º do CTN aplica-se se houver recolhimento, ainda que parcial, e que o art. 173, I do CTN somente seria aplicável se não houvesse recolhimento nenhum.*
- *- que no caso sob análise, constou expressamente do auto de infração os valores recolhidos em cada exercício pela contribuinte, havendo, portanto, inequívoca antecipação do pagamento, ficando forçoso concluir que pela aplicação do entendimento dos acórdãos apontados pela Fazenda, é imperioso aplicar-se o art. 150, §4º do CTN, nos exatos termos em que se procedeu na decisão recorrida.*
- *- que o Recurso Especial da Fazenda contempla ainda outra matéria, qual seja, a impossibilidade de exclusão da área destinada à mineração, mas que quanto a este ponto, não houve sequer a indicação das decisões que supostamente sustentariam a divergência, devendo, portanto, toda a argumentação sobre referida matéria ser sumariamente desconsiderada.*
- *- que o despacho que analisou a admissibilidade do Recurso Especial nem sequer se manifestou sobre estas alegações, cingindo-se a admitir o Recurso Especial, salvo melhor juízo, equivocadamente, quanto à matéria da decadência, e portanto, verifica-se que a Fazenda não demonstrou qualquer divergência capaz de sustentar o presente Recurso Especial, razão pela qual o mesmo não deve ser conhecido.*

É o relatório”.

Segue, agora, trecho, da parte que interessa, do Despacho s/n, da 2ª Câmara, de 19/12/2016 (fls. 568/571) - Análise Complementar do Recurso Especial da Fazenda Nacional (resultado da diligência fiscal), realizada pela 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF:

“b) exclusão da área destinada a mineração - jazida, da tributação do ITR.

Entretanto, conforme o Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial nº 2200-00.555, de 29/09/2011 (fls. 216 a 221), foi analisada apenas a primeira matéria, dando-se seguimento ao recurso.

Quando da distribuição do processo por sorteio na Câmara Superior de Recursos Fiscais, o lapso foi detectado pela Relatora, prolatando-se a Resolução nº 9202-000.050 (fls. 560 a 566), razão pela qual o processo retornou a esta Segunda Câmara, para complementação do Exame de Admissibilidade do Recurso Especial da Fazenda Nacional (fls. 567).

Esclareça-se que a presente complementação diz respeito exclusivamente à matéria não examinada no despacho original, sem qualquer juízo de valor quanto à matéria já examinada – decadência – cujo conhecimento ainda passará pelo crivo da Instância Especial.

Passo ao exame da matéria cuja análise restou em aberto no exame original - exclusão da área destinada a mineração - jazida, da tributação do ITR.

Primeiramente, esclareça-se que se trata de Recurso Especial interposto por contrariedade à lei ou à evidência de prova, previsto no art. 7º, inciso I, do antigo Regimento Interno da CSRF, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 2007, já revogada:

“Art. 7º Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra:

I - decisão não-unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova; e”

Entretanto, a Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, que aprovou o novo Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, em seu art. 4º, garantiu o direito a essa modalidade de recurso, nos casos em que a decisão recorrida tenha sido proferida antes da nova Portaria:

“Art. 4º Os recursos com base no inciso I do art. 7º, no art. 8º e no art. 9º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, interpostos contra os acórdãos proferidos nas sessões de julgamento ocorridas em data anterior à vigência do Anexo II desta Portaria, serão processados de acordo com o rito previsto nos arts. 15 e 16, no art. 18 e nos arts. 43 e 44 daquele Regimento.”

Assim, uma vez que o acórdão recorrido foi prolatado em 12/11/2008, há que se reconhecer o direito ao apelo, na modalidade “contrariedade à lei ou à evidência de prova”.

À vista dos elementos apresentados pela recorrente, constata-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos para interposição do Recurso Especial, insertos no art. 15, § 1º, do antigo Regimento Interno da CSRF, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 2007. Com efeito, a decisão recorrida, relativamente à matéria ora tratada, não foi unânime. Ademais, no recurso a Fazenda Nacional alegou adequadamente a contrariedade ao artigo 10, § 1º, incisos II, IV e V, da Lei nº 9.393, de 1996; aos artigos 111 e 176, do CTN; ao art. 2º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 4.657, de 1942; e ao art. 333, do CPC.

Diante do exposto, com fundamento no art. 4º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, nos artigos 15 e 16, do Regimento Interno da CSRF, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 2007, no artigo 3º, da Portaria MF nº 343, de 2015, e no artigo 68, do Anexo II, do RICARF, aprovado por essa última Portaria, DOU SEGUIMENTO à segunda matéria suscitada - exclusão da área destinada a mineração - jazida, da tributação do ITR.

Assim, integrando-se os dois despachos de admissibilidade, resulta o SEGUIMENTO do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, admitindo-se a rediscussão na Instância Especial das seguintes matérias: decadência; e exclusão da área destinada a mineração - jazida, da tributação do ITR.

Encaminhe-se à Unidade de Origem, que deverá cientificar a Contribuinte do presente Despacho Complementar de Admissibilidade de Recurso Especial, facultando-lhe o direito de, no prazo de quinze dias, oferecer Contrarrazões, relativamente à matéria ora analisada - exclusão da área destinada a mineração - jazida, da tributação do ITR - conforme o art. 16, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 2007. Em seguida, que seja o processo encaminhado à Câmara Superior de Recursos Fiscais e distribuído à Conselheira Relatora, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, para prosseguimento”.

Cientificado desse despacho complementar em 27/01/2017, o contribuinte apresentou, tempestivamente, em 13/02/2017, suas contrarrazões complementar, onde alega, em relação à essa matéria específica:

- - que tais áreas não estão albergadas pelo artigo 10 da Lei nº 9.393/96, bem como que referida lei afastaria a aplicabilidade da Lei nº 4.504/64 por força do artigo 2º, §§ 1º e 2º da Decreto-lei nº 4.657/42, ou que deveria haver conciliação entre os referidos diplomas.
- - que o acórdão hostilizado pelo Especial pautou-se na aplicação do artigo 50, § 4º, da Lei nº 4.504/64, concluindo que as áreas destinadas à mineração são imprestáveis para exploração de atividades agrícola, pecuária ou florestal, sendo esse raciocínio irretocável, uma vez que as próprias características da atividade de produção minerária revelam sua incompatibilidade com exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, na medida em que ocorrem, sabida e obviamente, em áreas de solo rochoso, cuja extração e intensa movimentação de maquinários tornam a área imprestável para tais fins.
- - que, mesmo não se prestando àqueles fins, são áreas produtivas na exploração de minério (e, portanto, cumprem sua função social), atividade que é de grande relevo à República Federativa do Brasil, tanto

que a própria Constituição Federal tratou dela, explicitamente, outorgando competência à União para legislar a respeito (artigo 22, XII).

- - que por isso, conquanto detenham utilidade para fins de mineração, tão somente, as áreas respectivas foram declaradas como não utilizadas para atividade rural, em obediência às diretrizes traçadas pelo próprio Poder Executivo Federal, como se vê da resposta ao questionamento n.º 172, formulado no sítio eletrônico “www.cadastrorural.gov.br”, portal esse fruto de parceria entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e a Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, *verbis*:
- “172 — COMO DEVEM SER DECLARADAS AS ÁREAS OCUPADAS POR JAZIDAS OU MINAS?
- *As áreas ocupadas por jazidas ou minas devem ser declaradas como áreas não utilizadas pela atividade rural. A exploração mineral é uma atividade econômica não enquadrável como atividade rural”.*
- - que a IN SRF n.º 256/2002, em seu artigo 30, II, determina, sem qualquer condicionante como Área Não Utilizada
- - que, por força do artigo 15 do CPC/2015, não dependem de provas os fatos notórios (artigo 374, I), tal qual é a imprestabilidade das áreas de jazidas para atividades agropecuárias, bem como “em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade”, e no caso, a previsão normativa que confere presunção de existência e veracidade de que as áreas de mineração devem ser excluídas das áreas aproveitáveis é da própria Receita Federal.
- - que, por fim, em relação ao mesmo imóvel, foi reconhecida a licitude da exclusão das áreas de mineração nos PTA’s n.ºs 10650.001380/99-21 e 10650.001382/99-56, exercícios 1995 e 1996, respectivamente, e, considerando o próprio objeto social da Recorrida, as áreas de mineração permanecem presentes no imóvel, de maneira que a manutenção do acórdão recorrido manifesta a própria segurança jurídica que, “ao lado da justiça, é um dos pilares do sistema jurídico”, dirigido que é à implantação de um valor específico de coordenar o fluxo das interações inter-humanas, no sentido de propagar no seio da comunidade social o sentimento de previsibilidade quanto aos efeitos jurídicos da regulação da conduta,5 há de ser mantido o r. acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora

Pressupostos De Admissibilidade

O Recurso Especial por contrariedade a lei interposto pelo Procurador é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, conforme Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial e complemento de admissibilidade, fls. 190 e 568 .

Embora tenha o contribuinte questionado o conhecimento, face a ausência de demonstração da divergência em relação à decadência e, não apresentação de paradigmas em relação à exclusão das áreas de jazidas e mineração, vale informar que se trata de Recurso especial por contrariedade, previsto no art. 7º, inciso I, do antigo Regimento Interno da CSRF, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 2007, já revogada, senão vejamos:

“Art. 7º Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra:

I - decisão não-unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova; e”

Vale destacar que a Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, que aprovou o novo Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF , em seu art. 4º, garantiu o direito a essa modalidade de recurso, nos casos em que a decisão recorrida tenha sido proferida antes da nova Portaria:

“Art. 4º Os recursos com base no inciso I do art. 7º, no art. 8º e no art. 9º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, interpostos contra os acórdãos proferidos nas sessões de julgamento ocorridas em data anterior à vigência do Anexo II desta Portaria, serão processados de acordo com o rito previsto nos arts. 15 e 16, no art. 18 e nos arts. 43 e 44 daquele Regimento.”

Assim, uma vez que o acórdão recorrido foi prolatado em 12/11/2008, há que se reconhecer o direito ao apelo, na modalidade “contrariedade à lei ou à evidência de prova”.

Vejamos os pontos trazidos pela PGFN a esses respeito:

Vale registrar, por oportuno, que o presente recurso afigura-se inteiramente cabível por força do art. 4.º da Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, assegurando o manejo desta espécie recursal anda nos moldes do regimento anterior, em face de acórdãos proferidos nas sessões de julgamentos ocorridas antes da entrada em vigor da Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, ocorrida em 01/07/2009.

Assim, tendo a União vislumbrado no presente caso que o acórdão recorrido, de quórum não unânime, contrariou

dispositivo de lei, vê-se configurada a hipótese de cabimento de recurso especial do art. 7º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25/06/2007.

Como a decisão recorrida foi proferida em 12 de novembro de 2008, o cabimento do presente recurso quanto a cada matéria objeto de insurgência abaixo discriminada revela-se manifesto.

Noutro turno, o inciso II, do art. 7º do RICSRF, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25/06/2007, autoriza a interposição de recurso especial de "decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais".

A mesma dicção foi emprestada à norma do art. 67 do atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria MF nº 256 de 22/06/2009, de acordo com o qual caberá recurso especial de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

1) DA DECADÊNCIA

a) Da infração à lei Quanto a essa matéria, no ponto, o Colegiado decidiu, por maioria de votos, em acolher a preliminar de decadência referente ao exercício de 1999, nos termos do voto da relatora, vencidos os Conselheiros Corinto Oliveira Machado e Mércia Helena Trajano DAmorim.

Nesse contexto, com a devida vênia, não obstante a argumentação do r. voto condutor, o aresto merece reforma, visto que negou vigência ao art. 173, I, do CTN, bem como aplicou indevidamente o art. 150, § 4.º, do CTN, situação que implica manifesta violação dos aludidos preceitos legais. Ademais, restou violado o disposto no artigo 333, do CPC c/c art. 108 do CTN. Isso porque a aplicação do artigo 150, § 4.º está umbilicalmente associada à verificação do pagamento parcial antecipado do tributo, sendo (a existência do pagamento e a conseqüente consumação do prazo decadencial) matéria de defesa a ser arguida e demonstrada pelo interessado, e tal exame e demonstração não foram realizados, promovendo distorções inaceitáveis na contagem do prazo decadencial.

[...]

2) DA ÁREA DESTINADA À MINERAÇÃO - JAZIDA

a) Da infração à lei

A Câmara a quo por maioria de votos, deu provimento ao recurso quanto à área destinada à mineração (jazida), nos termos do voto da relatora, vencidos os Conselheiros Corinto Oliveira Machado e Mércia.

O voto condutor entendeu que "a área destinada a jazidas, embora situadas em área rural, não são passíveis de sofrer a incidência do ITR. Tal área não é, frise-se área tipicamente

isenta, tal e qual aquelas de conservação ambiental, mas sim do tipo que não deve entrar na avaliação de utilização da terra e conseqüente aferição do Grau de Utilização".

No ponto, ao encampar o referido entendimento o aresto violou o disposto no art. 10, § 1.º, incisos II, IV e V, da Lei n.º 9.393/96; arts. 111 e 176 do CTN; art. 2.º, §§ 1.º e 2.º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42; art. 333 do CPC.

Ou seja, embora tenha, em relação a decadência, descrito além a contrariedade, a divergência, entendo que pela regra do regimento anterior esse fato não se mostrava-se necessário, razão pela qual, entendo não existir qualquer reparo em relação as admissibilidades realizadas.

Dessa forma, conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional em relação as duas matérias.

Do Mérito

Da decadência

Conforme se depreende da análise do Recurso Especial, pretende a recorrente a reforma do Acórdão recorrido, alegando, em síntese, que contrariaram aos artigos 173, inciso I, do CTN, tendo em vista a inexistência de recolhimentos antecipados a serem homologados.

Primeiramente, convém destacar os preceitos que regem a análise do prazo decadencial que balizam o entendimento desta relatora.

O Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a decadência, causa extintiva do crédito tributário, nos casos de lançamentos em que não houve antecipação do pagamento assim estabelece em seu artigo 173:

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

Já em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando ocorre pagamento antecipado inferior ao efetivamente devido, sem que o contribuinte tenha incorrido em fraude, dolo ou simulação, aplica-se o disposto no § 4º, do artigo 150, do CTN, segundo o qual, se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, Senão vejamos o dispositivo legal que descreve essa assertiva:

Art.150 - *O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade,*

tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifo nosso)

Contudo, para que possamos identificar o dispositivo legal a ser aplicado, seja o art. 173, I ou art. 150 do CTN, devemos identificar a natureza dos tributos envolvidos para que, só assim, possamos declarar da maneira devida a decadência de contribuições previdenciárias.

Destarte, a controvérsia a respeito do prazo decadencial para o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural ITR, após passar a ser tributo sujeito à modalidade do lançamento por homologação, com a edição da Lei nº 9.393/1996, limitou-se a aplicação dos artigos 150, § 4º, ou 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Vale destacar, ainda, que a partir da alteração do Regimento Interno do CARF (artigo 62A), introduzida pela Portaria MF nº 586/2010, os julgadores deste Colegiado estão obrigados a “reproduzir” as decisões do STJ tomadas por recurso repetitivo, adotando a tese que a aplicação do dispositivo legal retro depende da existência de recolhimentos do mesmo tributo no período objeto do lançamento, na forma do entendimento daquele Tribunal Superior, manifestado nos autos do Resp nº 973.733/SC, assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: Resp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki,

julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial regese pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelandose inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

Assim, a aplicação do art. 150, § 4º, no caso, de tributos sujeitos a lançamento por homologação é possível quando realizado pagamento antecipado, que em data posterior, acabam por ser homologados expressa ou tacitamente.

Consoante se infere dos autos, conclui-se que a pretensão da Fazenda Nacional merece acolhimento. Do exame dos elementos que instruem o processo, constata-se que o Acórdão recorrido, embora descrevendo a aplicabilidade do entendimento consolidado no STJ, especialmente nos autos de Recurso Repetitivo, de observância obrigatória por este

Colegiado, acabou por inoberservar que a aplicação do art. 150, §4º encontra-se condicionada a comprovação do recolhimento

Uma vez delimitado pelo STJ e, bem assim, pelo Regimento Interno do CARF que nos lançamentos por homologação a antecipação de pagamento é indispensável à aplicação do instituto da decadência, nos cabe tão somente nos quedar a aludida conclusão e constatar ou não a sua ocorrência.

Nesse sentido, podemos identificar nos autos, além de constar na declaração de ITR colacionado aos autos pela fiscalização, fls. 09, imposto devido em relação as áreas declaradas pelo contribuinte, consta às fls. 99 "SINAL" com a demonstração de recolhimento para o exercício 99.

Neste ponto, encaminho por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Da exclusão das áreas de jazidas e mineração

Em relação a essa segunda matéria, assim se pronunciou o relator do acórdão recorrido:

c) Das áreas de jazida

Aqui, entendo que a Lei nº 4.504/64, o Estatuto da Terra (e não a Lei nº 8.847/94, quase integralmente revogada pela Lei nº 9.393/96) trouxe a solução para o caso, que será o provimento do recurso quanto a esse ponto, ao dispor:

Art. 50 (...)

(omissis)

§4º Para os efeitos desta Lei; constitui área aproveitável do imóvel rural a que for passível de exploração agrícola, pecuária ou florestal.

Não se considera aproveitável: (Redação dada pela Lei nº 6.746. de 1979)

a) a área ocupada por benfeitorias;

b) a área ocupada por floresta ou mata de efetiva preservação permanente, ou reflorestamento com essências nativas;

c) a área comprovadamente imprestável para qualquer exploração agrícola, pecuária ou florestal, (g.n.)

Dessa forma, a bem da verdade, e na mesma linha dos outros Acórdãos proferidos pelo próprio Conselho de Contribuintes (fls. 58/59), entendo que a área destinada a jazidas, embora situadas em área rural, não são passíveis de sofrer a incidência do ITR.

Tal área não é, frise-se, área tipicamente isenta, tal e qual aquelas de conservação ambiental, mas sim do tipo que não deve entrar na avaliação de utilização da terra, e conseqüente aferição do Grau de Utilização. Afinal, o foco do ITR, conforme bem demonstrado acima, recai sobre áreas que se prestem à exploração agrícola, pecuária e florestal, que em nada guardam relação com a exploração mineral. Esta materialidade, portanto,

deverá ser objeto de outros tributos, que não o ITR, se assim entender por bem o legislador.

As áreas de jazida, repise-se, devem ser, assim, excluídas da apreciação da área tributável para fim de ITR, não influenciando no Grau de Utilização (GU).

Em relação a interpretação legislativa aplicada pelo acórdão recorrido, não é a mais acertada à época da ocorrência dos fatos geradores.

Conforme expresso na lei na Lei nº 9.393/96, artigo 10, §1 e respectivos incisos, que dispõem sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e mais precisamente, no inciso II, define a forma de apuração do ITR e o que se entende por área tributável, apenas serão excluídas as áreas: a) de preservação permanente e de reserva legal; b) de interesse ecológico, declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior; c) comprovadamente imprecisáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual; d) as áreas sob regime de servidão florestal; d) sob regime de servidão florestal ou ambiental; e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público.

Ou seja, dentro da norma que regula a tributação do ITR, diga-se lei nº 9393 de 1996, não existe a previsão de exclusão das áreas destinadas a mineração - Jazidas. Não havendo expressa previsão para exclusão das referidas áreas, não compete a este julgador dar interpretação extensiva, em especial aplicando legislação anterior, qual seja a Lei 4506/64. Ademais, vale lembrar o disposto no art. 111 que define a literalidade da legislação que disponha sobre outorga de isenções, exigindo, ainda o art. 176 lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a concessão, o que no meu entender, encontra-se descrito na lei 9393/96. Embora, já explicitado acima, transcreve-se a integralidade do dispositivo legal:

Seção VI

Da Apuração e do Pagamento Subseção

I Da Apuração Apuração pelo Contribuinte

"Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1.º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;*
- b) culturas permanentes e temporárias;*
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;*
- d) florestas plantadas;*

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) as áreas sob regime de servidão florestal. (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.166-67, de 2001)

d) sob regime de servidão florestal ou ambiental; (Redação dada pela Lei n.º 11.428, de 2006)

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Incluído pela Lei n.º 11.428, de 2006)

f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (Incluído pela Lei n.º 11.727, de 2008)

III - VTNt, o valor da terra nua tributável, obtido pela multiplicação do VTN pelo quociente entre a área tributável e a área total;

IV - área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, excluídas as áreas:

a) ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias;

b) de que tratam as alíneas "a", "b" e "c" do inciso II;

b) de que tratam as alíneas do inciso II deste parágrafo; (Redação dada pela Lei n.º 11.428, de 2006)

V - área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

Ademais, a Lei 4504/64, regula os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais, para os fins de execução da Reforma Agrária e promoção da Política Agrícola, porém a lei n.º 9393/96 muito posterior, trata em relação aos fatos geradores, regras específicas que não podem restar afastadas.

Quanto a alegação de tratar-se de área imprestáveis, para afastar referida área da base de cálculo do ITR, a legislação também não socorre ao sujeito passivo. No caso, competiria ao recorrente comprovar a condição de imprestável. Simples alegações não são provas, mesmo que o objeto da empresa seja exploração mineral. A comprovação se faz necessária para aquela área específica que se pretender afastar da incidência do ITR.

Ainda em relação a essa questão, para se considerar como área imprestável e conseqüente efeitos de sua exclusão da base de cálculo do ITR, as áreas comprovadamente imprestáveis têm de ser declaradas como áreas de interesse ecológico pelo órgão competente, conforme previsto no art. 10, § 1º, inciso II, alínea "c", da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, *verbis*:

• "Art. 10. (...)

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I (...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) (...)

b) (...)

c) *comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;*"

No presente caso, a contribuinte não trouxe aos autos o ato emitido por órgão competente declarando a pretendida área imprestável como área de interesse ecológico. Logo, não cabe acatar a sua pretensão.

Ainda no sentido de afastar qualquer dúvida a respeito, encontramos os ensinamentos OSWALDO DE MORAES, em seu Dicionário de Direito Tributário, apoiando-se nos Decretos Federais 57/66, art. 80, e Decreto 59.900/66, art. 11: "A não incidência por lei ordinária abrange: (...)

"(d) as áreas de exploração mineral, desde que o contribuinte apresente planta com a localização das áreas de exploração mineral com o respectivo registro no Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério de Minas e Energia, o Decreto de Lavra e a justificativa quando a lavra não for de superfície de que a mencionada destinação impede a exploração com finalidade agrícola, pecuária ou agroindustrial." (Grifei.)

Entretanto, não consta nos autos, nenhum dos documentos acima elencados.

A recorrente não destacou esforços para apresentar documentos que explicitem que a área de exploração mineral em questão é totalmente imprestável a outro fim, apresentando evidente interesse econômico, porém inaproveitável para as atividades rurais.

Assim, pela falta de documentos suficiente para concluir que parte da área do contribuinte deve ser considerada imprestável e, por consequência, excluída da incidência do ITR, nos termos da legislação vigente, não pode prosperar sua pretensão neste ponto.

Por fim, importante informar que a impossibilidade de exclusão das referidas áreas já era do conhecimento do sujeito passivo, tendo em vista ter sido colacionado aos autos a existência de consulta no âmbito da DISIT/6ª Região Fiscal, formulada pelo contribuinte.

Consta no COMPROT que a última movimentação do referido processo de consulta (processo n.º 10650.000714/98-68) ocorreu em 15/09/1998.

A ementa da consulta Decisão SRRF/6.RF/DISIT n.º 195, de 18 de agosto de 1998 sobre o mesmo assunto ora tratado restou assim consignada:

"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

As áreas destinadas à exploração mineral (minas, lavras, jazidas, lagoas de rejeitos, oficinas, etc) são consideradas pela legislação do ITR como componentes da Área Tributável e da Área Aproveitável do imóvel, mas não como componentes de sua Área de Utilização Limitada.

Dispositivos Legais: §§ 3º e 4º do art. 10, e art. 11 da IN SRF 043/97, com as alterações da IN SRF 067/97".

Face as considerações acima, em relação a exclusão das áreas destinadas a mineração - Jazidas, DOU PROVIMENTO ao recurso especial da Fazenda Nacional

Conclusão

Voto pelo CONHECIMENTO do Recurso Especial da Fazenda Nacional para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para restabelecer a tributação das áreas destinadas à mineração - jazidas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira